



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO OS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 28 de Dezembro de 2012, foi atribuída à favor de Duplo Dragão Industrial, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4662L, válida até 1 de Outubro de 2017, para metais básicos, no distrito de Balama, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	13° 23' 00.00''	38° 30' 00.00''
2	13° 23' 00.00''	38° 34' 45.00''
3	13° 29' 00.00''	38° 34' 45.00''
4	13° 29' 00.00''	38° 30' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Janeiro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento dos Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada sob número novecentos e vinte e cinco no livro diário de registo de correspondência de dois de Novembro de mil novecentos e noventa e um, certifico que, revista a lista de anotação das confissões religiosas e organizações afins, não consta nenhuma outra com a denominação de Igreja Fé Apostólica de Moçambique, nem uma outra semelhante que possa criar confusão e induzir em erro de julgamento.

Por ser verdade, mandou passar a presente certidão, que depois de revista e consertada, assino.

Maputo, ao vinte e nove de Novembro de mil e novecentos e noventa e um. — O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Igreja Fé Apostólica de Moçambique – (Apostolic Faith Church)

A Igreja Fé Apostólica primeiro veio à existência pela Vontade de Deus durante aquele período do princípio do século XX, quando

o Espírito Santo foi derramado e os Dons do Espírito Santo estavam de novo manifestados na terra. Em muitos lugares santos expectantes acreditaram nos sinais que Jesus disse seguiriam “aqueles que crêem” (Marcos 16:17-18) e a medida em que o Espírito Santo veio sobre eles “falaram em línguas conforme o Espírito Santo lhes concedia que falassem” (Actos 2:3-4).

Entre muitos lugares este FOGO caiu em Wiston, um subúrbio de Bournemouth na costa sul de Inglaterra, e aqui, depois de alguns momentos, outros dons do Espírito Santo se manifestaram, a saber: Profecia, Interpretação de línguas e desconhecidas (I aos Coríntios 2:10), e como revelação uma luz veio através da operação destes dons, a perfeita vontade de deus tornou-se conhecida, e pareceu “ bom ao Espírito Santo” (Actos 15:28) que a igreja fosse formada no estilo e da ordem da Igreja primitiva, como foi revelada com aos primeiros Apóstolos em Jerusalém. Esta ordem é claramente dada em I aos Coríntios 2:28. Primeiro, Apóstolos; segundo, Profetas; terceiro, Professores, depois disso, milagres, então dons da cura, ajuda, governos, diversidades de línguas. A Igreja Apostólica foi estabelecida pelo fundador, o Ver. William Oliver Hutchinson, em Wiston, Bournemouth, England em 1908.

Em 1916, depois de vários ramos terem sido formados, a igreja foi registada pela prática e lei do Governo Britânico, de lado a lado com os seus ensinamentos, decretos e regulamentos”.

Em Dezembro de 1911, o Pastor Hutchinson veio a África do Sul com outros trabalhadores e estabeleceram a igreja, primeiramente em Johannesburg e depois noutras partes, de onde progrediu e cresceu. Johannesburg tornou-se a sede do Ramo da África Austral, e incluía Rodésia (agora Zimbábwe), Zâmbia, Botswana, Suazilândia, etc. A prática constitucional da igreja foi registada na corte da África do Sul e posteriormente noutras territórios (estados). A sede Internacional esta em Wiston, Bournemouth, Inglaterra:

A Prática Da Constituição declara que a gerência e controlo da Igreja Fé Apostólica serão feitos pelo chefe Supremo que tem uma autoridade solene para nomear tantos Ofícios ou presbitérios quantos requisitos de tempo a tempo. O Chefe Supremo é a cabeça responsável da Secção Africana e será ajudado pelos tais Anciões presbíteros ou oficiais quando necessário.

A Autoridade seguinte é o Supervisor Nacional para a África Austral. O Supervisor Nacional é nomeado pelo chefe supremo para assistí-lo no trabalho, e estará sujeita as suas instruções na sua liderança na África Austral.

Título da Igreja: O título Igreja Fé Apostólica foi devidamente registado e protegido pela lei em 1910, pelo que só pode ser usada pela sede das Igrejas Bournemouth e pelas tais igrejas ramos que possam vir a se juntar a esta, por aceitação do Chefe Supremo/Apostólica/ Supervisores e responsáveis da igreja sede, que aqui são chamadas Sede das Igrejas Presbitérias, e isso apenas quando é igreja ramo e esta ligada com as igrejas sedes; severidade da ligação quer por desejo ou propósito de qualquer igreja ramo, ou pela ordem da sede das igrejas Presbitérias, anulando e absorvendo o direito da tal igreja ramo ou igrejas de usar este título.

A Necessidade da Ordem: a medida em que o tempo ia passando, o Espírito Santo continuou a falar e a revelar a vontade perfeita de Deus, e a necessidade de controlar as manifestações do Espírito para a igreja possa se beneficiar (I aos Cor.12) e assim a ordem Apostólica foi obedecer. “Faça-se tudo para edificação” (I aos Coríntios 14:26). Começou se a perceber que mesmo com a operação do Espírito Santo nos indivíduos devia ser controlado e que por mais que as pessoas sintam o desejo em falar em línguas estranhas na igreja, tais pessoas deviam se assegurar de falar sem intérprete (I aos Coríntios 14:27) “. Mas se não houver intérprete, esteja calado na igreja, e fale consigo mesmo e com Deus (I aos Cor. 14:28). As pessoas que profetizam também tinham que aprender a ordem divina que deve obedecer “profetiza um por um” (versículo 31) e que “os espíritos dos profetas estão sujeitas aos profetas (versículo 32), o Espírito Santo continuamente afirma que “Deus não é Deus de confusão, se não de paz” (versículo 33).

Mais adiante, foi claramente mostrado que á a medida em que o tempo foi passando e o Espírito Santo confinou a revelar a necessidade que acima de todas as coisas o amor divino é necessário, e que todos os vasos contendo os dons do único Espírito devem estar cheios desse amor; como o apóstolo Paulo diz ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse caridade, seria como o metal que soa, ou como o sino que tine. E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos mistérios e toda ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transformasse os montes, e não tivesse caridade, nada seria (I aos Coríntios 13:1-2).

O Governo da Igreja: Enquanto em todos os assuntos tocantes ao governo e regulamentos da igreja, quer gerais ou locais, a autoridade de dirigir esta sob apóstolo, certos corpos conhecidos como presbitérios tem sido e serão de tempo em tempo nomeados a medida em que as ocasiões surgem, para assistirem no governo da igreja. Na sede das igrejas o chefe (Supervisor) Apóstolo será assistido por tais que ocuparam o ofício de deputados na ausência do chefe e os anciões da igreja sede. Este corpo, presidido pelo Apóstolo Chefe, será conhecido como sede das igrejas presbitérios, e em adição á garantia de certificados de ordenação e

o governo da sede das igrejas, quando for chamado pela sua vez, pelo Apóstolo chefe, decidira todos os assuntos que estejam para além da jurisdição nacional e distrital dos Apóstolos e presbitérios e em todos os assuntos as suas decisões serão finais.

A Necessidade de Leis e Regulamento: Enquanto em é primariamente reconhecido que a nomeação de ofícios nesta igreja Fé Apostólica estão solenemente na decisão de Espírito Santo que no sentido carnal tais ministérios não estão já mais ligados por lei e ordenação, ainda foi achado o necessário elaborar linhas gerais de administração para servir, não para arrancar mas principalmente para guiar os chefes da igreja nas suas tarefas e também tem uma certa medida protege-lo contra libertinagem, quer nele mesmo, sendo tentado pelo diabo, ou nos outros que possam questionarem, rebeldes para o usurpar a autoridade de tal ministro nomeado por Deus.

Ordenação de Ministro, certificados e credenciais: Tais homens são aprovados e após um estágio de formação, tem dado uma evidencia satisfatório de suas habilidades nos dons e graças de Deus, podem ser ordenados ao ministério de evangelho, na igreja Fé Apostólica, e certificado da tal ordenação podem-lhes ser garantidos pelos presbitérios da igreja que por sua vez em quando ofereceram cartas de aprovação para os que estão se preparando para ministério. Todos os certificados de ordenação, cartas de recomendação ou outras credenciais para oficiais profecias dentro da igreja Fé Apostólica serão retirados apenas nas condições em que o possuidor saia da igreja Fé Apostólica ou ter se revelado indesejável pelos presbitérios para a sua posseção continua assim, submeterão sem demora as entidades emissoras em todas as ocasiões antes de se garantir a tal oferta de qualquer das credenciais fara um a certo as condições acima mencionadas.

Apóstolos: Um apóstolo é um homem escolhido pelo espírito santo para ocupar o primeiro dos dons primários na igreja, e em adição à supervisão da igreja sob a sua nomeação jurisdicional que pode ser nacional ou distrital, o seu trabalho particular será estabelecer igreja, chamamento e nomeação dos que forem nomeados para ocupar ofícios numa assembleia e a transmissão de dons espirituais através da imposição de mãos (Romanos versículo 1:11). De acordo com a ordenação e a luz dada a igreja Fé Apostólica o apóstolo não terá nenhuma necessidade, na primeira estante será escolhido para este ofício será escolhido e chamado para vários dons do espírito santo, mas não reconhecido como tal ate ser ordenado pelo apóstolo chefe.

Uma pessoa ungida como um apóstolo ocupa o ofício como tal e dado a responsabilidade dum número de igrejas ou outras tarefas importantes relacionadas com administração espiritual e temporária da igreja e como o primeiro dom exerce autoridade e da ordem deste que seja fiel a doutrina e ordenação da igreja Fé Apostólica.

Um apóstolo da igreja Fé Apostólica que através da desgraça, receio, desafeição ou qualquer outra causa se afasta das responsabilidades a que foi ordenado, e quebrado o seu relacionamento com igreja sede, assim se privando da execução do seu ofício e antes da saída devolva o seu certificado de ofício, toda a literatura outra propriedade pertencente a sede da igreja junto com outros documentos como contabilísticos e material de escritório e garantira que esta tudo em ordem.

Caso se notar que um apóstolo esta se tornando infiel ao seu ofício e uma decisão sejam pronunciada contra ele pelo presbítero da sede da igreja depois do seu caso ter sido examinado na presença de testemunhos, tal decisão do presbítero da igreja será tomada como final e efetiva sem respeitar a opinião pessoal do individuo em questão ou outras pessoas e todos os direitos e autoridade serão obedecidos.

Qualquer heresia ou abandono da essência da doutrina e ensinamento recebido da sede da igreja que possa surgir na jurisdição de qualquer apóstolo devera ser liderada com firmeza e sobre domínio da autoridade do tal apóstolo; caso tal heresia ou abando da Fé atinja uma proporção seria que possa afeitar a disciplina ou a unidade das igrejas e no evento da autoridade local do apóstolo sendo desrespeitado tal apóstolo encaminharão tais factos e circunstâncias com toda a fieldade ao presbítero da igreja sede, cuja decisão nisto, como em todos os outros assuntos pertinentes as igrejas em conexão com a Igreja Fé Apostólica será final.

Como um apóstolo e o “Primeiro dom” na igreja, deve ser reconhecido como tal pelos santos com todo o temor sagrado, desde que permaneça com ofício a que foi chamado e continue no ofício pela aprovação e sanção do presbítero da igreja sede. O apóstolo que e reconhecido como infiel a sua responsabilidade pode ser nomeado a um ofício inferior na Igreja Fé Apostólica sob deliberação do presbítero da igreja sede. O apóstolo da igreja Fé apostólica de modo nenhum poderá assumir autoridade na jurisdição dum outro apóstolo excepto sobre a deliberação do presbítero da igreja sede, mas permanecera fiel a sua nomeação.

A palavra de um apóstolo deve ser recebida como duma importância Primordiária, precedida da palavra falada pelo profeta, cuja palavra e ofício e secundaria.

No tocante a pastores/ministros/estado/supervisores distritais/ministros diáconos, evangelistas, pregadores e diaconesas: para o propósito deste regulamento os ofícios de pastor e supervisor podem ser considerado sinónimos. Na realidade o titulo de pastor pode ser geralmente dito como aplicado para anciões separados das ocupações ordinárias no ministério, enquanto que aquele titulo de supervisor e geralmente aplicada para ancião que continuamente tem uma ocupação ordinária, uma ancião encarregado de uma igreja ou

reuniões realizadas nos auspícios da igreja Fé Apostólica. Um pastor ou supervisor esta sob responsabilidade do apóstolo em cuja jurisdição esta colocada a conceito do presbítero da igreja sede, sob o qual fielmente prestara contas do seu rebanho em todos os assuntos espiritual ou material, pertencente a administração sob sua responsabilidade.

Qualquer pastor ou supervisor que através de receio, descrença, desobediência ou queda num pecado aberto se provar ser infiel as suas responsabilidades pode ser suspenso do seu officio e de tomar parte no culto público pela ordem do apóstolo a quem presta contas ate altura em que o seu caso possa ser decidido pela referencia do presbítero na igreja sede, perante o qual o seu assunto será julgado. Nesse julgamento um tempo suficientemente razoável será dado para qualquer pastor ou supervisor aparecer quer pessoalmente ou através duma procuração e com testemunhas, para que qualquer acusação apresentada contra ele possa ser recusada ou estabelecida depois da qual uma decisão poderá ser declarada pelo presbítero da igreja sede, cuja decisão neste como em todos os outros assuntos pertinentes a Igreja Fé apostólica será final.

Um diácono e uma pessoa aprovada, ordenada nomeada a um officio par um apóstolo. O diácono deve ser suposto ter compridas as exigências estruturais pertencentes ao officio. E principalmente responsável pelo bem estar temporário da igreja e deve garantir que o edificio deve ser conservada adequadamente para o culto divino e instruir tais pessoas que teriam recebido essa responsabilidade. A preparação da santa ceia pode ser deixada sob responsabilidade destes. A recepção do dízimo ou oferta, e também a distribuição de esmola aos necessitados, pode ser parte dos seus deveres sob a designação do supervisor e anciões a quem o diácono poderá qualquer assunto, prestação de contas e responsabilidade. Em adição o diácono pregara a palavra de deus, orará pelos doentes, sepultara os mortos, batizará os crentes na água e dedicara crenças.

Um evangelista e investido com autoridade para pregar a palavra deus, orar pelos doentes e enterrar os mortos.

Diaconisas: diaconisa e nomeado pelo apóstolo, e pelo que e sujeita são leis disciplinares da igreja. Os deveres diaconisa são principalmente ligado ao bem estar, ambos temporário e espiritual das mulheres precedente a igreja, especialmente em casos de doenças, pecares ou necessidades e cuidar assim como encorajar os fracos na fé de ser capaz de dar extrusão espiritual e consolação privada aos quem tem falta de conhecimento.

Junta de confiança: em quanto que a autoridade encetativa para propriedade da Igreja Fé Apostólico e a sede internacional em Bournemouth, Inglaterra a junta de confiança

para propriedade da igreja fé apostólica será o presbítero da sede nacional (junta de confiança). Todas as construções da igreja fé apostólica. O documento que garante a possessão do terreno, sitio ou talhão obtido em nome da igreja será guardado no presbítero da igreja sede. Nenhuma igreja será documentada em do individuo ou um grupo local. Se uma congregação da igreja fé apostólica reunir na aquela construção então o uso da propriedade será dirigidas e controlada pelo presbítero da igreja sede. Se qualquer ministro ou pessoa deixa a igreja e é declarado que já não e membro ele ou ela não pode reivindicar ser proprietário da construção, recheio ou fundos leva-los dos outros membros, ou da igreja fé apostólica e qualquer oferta moveis ou bens dados a igreja devem permanecer propriedade da mesma. Nenhum ministro ou oficial da igreja fé apostólica tem poder vender, arredar, emprestar ou alugar qualquer propriedade da igreja sem uma extrusão por escrito sansão dos presbíteros da igreja sede.

Confiante da igreja: em cada ramo eclesiástico onde existe uma propriedade da igreja (móvel ou imóvel) uma junta de confiança será nomeada pelo ministro responsável da igreja. Haverá três membros além do ministro. Depois dessa seleção, serão apresentados a congregação e os seus nomes serão enviados ao supervisor nacional para aprovação ministro não estará em posição de demitir um depositário, mas se uma ação desta natureza for necessário em qualquer altura pode encaminhar o assunto ao presbítero da igreja sede. Ao presbítero reservado apenas o direito de demitir o depositar se estiver caído da graça de qualquer maneira ou se não estiver agir de maneira benéfica ao interesse geral da igreja. Se um depositário deixa a igreja ou tirado do officio de qualquer maneira imediatamente perde a sua posição como depositário agirá juntos como uma comissão sobre a propriedade da igreja.

Impressão: e ilegal para qualquer pessoa imprimir o nome da igreja e , logo em qualquer papel, cartão ou certificado. O nome da igreja Fé apostólica e registado logo e imprimido.

Nenhuma pessoa será permitida de propagar qualquer coisa rececionada com a igreja a não ser que permissão por escrito tenha sido obtida primeiro da sede da igreja qualquer ministro da igreja desejando ter um carimbo permaneça como propriedade da igreja Fé apostólica e deve ser devolvido como certificado de officio a sede se cessar de ser membro da igreja.

Registo de dedicação: cada ministro manterá um registo de todas as dedicações no seu ramo ou área em eclesiástica. Este registo permanece propriedade da igreja. Não deve ser retirada do ramo eclesiástico pelo ministro mesmo que o ministro tenha sido ou velha a ser transferido. Fica com o ramo eclesiástico. O registo e propriedade da igreja e dever disponível para impressão pelo ministro ou supervisor nacional, presidente ou o seu deputado. O registador será fornecido pela igreja sede.

Transferência do ministro: movimentação dum ministro dum ramo eclesiástico para não pode ser feita sem um conceito por escrito do presbítero da igreja sede a ordem da transferencia: o ministro distrital em cuja área e proposto para ser transferido, através do supervisor, terá o assunto apresentado perante o presbítero da igreja sede, a decisão do presbítero será final. Nenhuma transferência será realizada até que a permissão tenha sido aprovada. Nenhum ministro tem autoridade de transferir ou movimentar um ministro sob a sua jurisdição sem autorização da igreja sede.

Geral: a função principal de todos na igreja Fé apostólica e pregar em Evângelo de Jesus cristo a pessoas de todas as línguas, tribos e nações, e é dever de todos os que possuem tarefas e membros garantir que a igreja não e trazida a ma reputação com as autoridades e governo local através de falta de disciplina e ordem dentro de igreja. A essência da "palavra de Jesus é amor" ao nosso vizinho e permitir que "a nossa luz brilhe" diante dos homens para que possam ver as nossas boas obras e glorificar o nosso pai que esta no céu.

Formação acerca da doutrina (envolvimento) dos apóstolos.

Ordem de serviço para recepção de crente na igreja:

A coisa principal e importante e explicar com referencias bíblicas, caminho e a maneira em que o crente nesta "fé" deve viver, "vos sois o sal da terra, a luz do mundo".

Os versículos que podem ser lidos concernentes a estes crentes são: Salmos 116: 13-14, Mateus 10:32, 11:28-30, João 6:35 I Cor. 5:17. Os seus crentes em si devem confirmar a sua aceitação da doutrina de Jesus cristo. O pastor então lhes abençoará como a imposição de mão.

Ordem de serviço para o batismo de crentes:

Um conselho: o verdadeiro batismo e a emersão do crente num rio ou numa piscina.

Os crentes são batizados quando tiverem quinze anos anos de idade ou acima disso. Apenas os oficiais fiéis do evangelista até ao Pastor/Ministro são autorizados a batizar. O oficial coloca a sua mão na cabeça da pessoa que batiza dizendo: A seu pedido, eu te batizei "nome"... em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo, a graça do senhor Jesus Cristo, e o amor de Deus e a comunhão do Espírito Santo estejam contigo para todo o sempre Amém, NB: O batizado é emergido apenas uma vez na água.

Os versículos que podem ser lidos concernente ao batismo são:

a) Mateus 3: 1-6, 28:18-20, Marcos 16:15-20, João 3:5-8, Actos 8:26-39, depois do batismo o fiel recebera o espirito santo depois da imposição de mão pelo pastor/Ministro;

b) Actos 8:14-17, 19:2-6;

Ordem de serviço para a dedicação de crianças:

Um conselho – As crianças devem ser dedicadas ao senhor enquanto ainda forem infantis. Os pais devem ser encorajados a trazer as crianças para a cerimónia da dedicação enquanto ainda forem infantis. A dedicação de infantis, crianças preferivelmente deve ser realizada na igreja. Oficiais a partir de diáconos até Pastores/Ministros podem oficializar a dedicação de infantis/criança;

Discurso (se for necessário) – Hoje trouxe-te para o santuário, o dom precioso que deus te deu, pode dedicar esta nova vida para o senhor, e colocar tua criança pela fé nas mãos do senhor. Acima de tudo, deixa-me fazer-te lembrar que é esta dádiva de Deus para ti, sair do invisível nascer no mundo redimido, pelo qual o salvador morreu e chamado, portanto misericórdia divina para ser partilhante da vida eterna. Estás numa responsabilidade solene, tão grande para uma pessoa suportar sozinha. Precisara de uma graça e sabedoria continua para que possas guiar tua criança no caminho da verdade e bondade. As escrituras declaram que simplicidade e amor são a essência do parentesco em tais palavras como “assim como o pai simpatiza-se com as crianças e de novo” como aquele que sua mãe conforta. A infância deve ser brilhante e feliz. As mãos pequenas um dia quem sabe poderão ou terão que suportar fardos pesados, estes pequenos pés poderão ou terão que caminhar longos e duros percursos. Mas, pelo menos, e possível para te nestes dias torna-te suave, agradável e abençoar. Lembra-te que poder dar à sua criança nenhuma herança que a memória dum lar em que a vontade de Deus tenha sido obedecida, a sua palavra amada e o seu dia de sábado honrado. Não viajamos para longe na vida antes de aprendermos que (toda a alegria e misturada com dor) e que o pesar às vezes nos bate através da nossa simplicidade e relações sagradas. Mas é assim e modelar o nosso carácter e que podemos descobrir que a vontade de Deus é a sempre, que na saúde ou enfermo, na alegria ou desconforto, na vida ou morte. Instrua ao mínimo no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele (provérbios 22:6).

Os versículos que podem ler das escrituras sagradas são: I Samuel 1:24-28; Mat. 19:13-15; Mateus 18:10; Marcos 10:13-16; Lucas 2:22-35; I Coríntios 7:13-14. Ministro então pegará na criança nas suas mãos e dirá: “o senhor...” Núm. 6:24-26. Ou eu dedico-te em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo, Amén.

Ordem de serviço para santa ceia:

Um conselho – Oficiais de Anciãos a Pastores/Ministros apenas e que podem ministrar santa ceia aos fiéis (aqueles que já foram batizados). Não se faz o lavar dos pés antes de participar na cerimónia no qual os fiéis usam um copo para beber o vinho.

O ministro estenderá o convite a todos (batizados) para tomarem parte no pão e vinho. O ministro então fará uma oração fazendo lembrar aos presentes do poder expiador do sangue do cristo, fazendo uma unção especial nos doentes.

Escrituras sagradas sugeridas para a leitura: Mateus 26:26-28, Marcos 14:22-24, Lucas 22:14-20, João 6:53-58, I cor. 10:16-17; 11:23-30. A recepção de novos crentes na igreja e a dedicação de infantis pode ser realizada antes da cerimónia da santa ceia.

Ordem de serviço para actos fúnebres:

As escrituras sagradas sugeridas para esta cerimónia fúnebre são: João 11:25-26; job 19:25-27; II cor. 5:1-10; Isaías 66:13; Mateus 6:19-21; I Timóteo 6:7; Lucas 12:35-37 e Hebreus 13:14.

Funeral de crianças:

Escrituras sagradas sugeridas para esta cerimónia fúnebre: job 1:21; Isaías 40:11; II Samuel 12:23; Mateus 18:10; Marcos 5:39; Marcos 10:14-15.

No cemitério antes do enterro:

Escrituras sagradas sugeridas: Apocalipse 7:9-10, 15-17; Salmos 90:1-6; I Tes. 4:13-14; I Cor 15:20-22, 54-58; Apocalipse 21:3-4.

Ordem para a dedicação dum campo:

Escrituras sagradas sugeridas: Génesis 31:45-46; 35:19-20; Josué 4:4:1-8; 24:26-28; II Sam. 18:17-18; II reis 23:26-28; João 5:26-29.

Representada na República de Moçambique, pelo Nacional Reverendo Francisco Chilusse Chaide.

Bantu Films, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362945 uma sociedade denominada Bantu Films, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bruno Miguel Toré do Couto Martins, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, acidentalmente em Maputo, natural de Ponta Delgada, Portugal, portador do Passaporte n.º L054741, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e nove pela PAC Parque Atlântico-S. de Migração-portugal;

Segundo: Guilherme Luís Xavier de Gouveia Vaz, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Boane, província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102502342J, emitido aos seis de Novembro de dois mil e doze;

Terceira: Juliana Nogueira d'Assumpção Torres, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Brasil, residente em Portugal, acidentalmente em Maputo, portadora

do Passaporte n.º M061519, emitido em sete de Março de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras com validade de sete de Março de dois mil e dezassete;

Quarto: Ricardo Corrêa de Almeida Medeiros Costa, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Alvalade-Portugal, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L136473 emitido em dezassete de Novembro de dois mil e nove pelo Governo Civil de Lisboa com a validade de dezassete de Novembro de dois mil e catorze.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bantu Films, Limitada, Serviços de Edição e Produção, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em Moçambique.

Dois) A sua duração é por tempo Indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda número novecentos e dois, rés-do-chão Distrito Municipal Kampfumo nesta cidade de Maputo podendo por deliberação da assembleia geral abrir sucursais ou encerrar dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Edição e produção cinematográfica, videográfica e musical;
- Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE-Classe das Actividades Económicas com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- Serviços de *design*, *marketing* e publicidade;
- Organização produção e promoção de eventos e espectáculos;
- Aluguer de equipamentos de luz, som e imagem.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenha um objecto diferente ao da sociedade, assim como outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Bruno Miguel Toré do Couto Martins, Juliana Nogueira d'Assumpção Torres e Ricardo Corrêa de Almeida Medeiros Costa com uma quota de quinze mil meticais o correspondente a trinta por cento do capital por cada sócio respectivamente;
- b) Guilherme Luis Xavier de Gouveia Vaz com cinco mil meticais o correspondente a dez por cento do capital respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão, cessão, doação ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no seu todo ou em parte, carece de autorização expressa da assembleia geral da sociedade. Em caso de alienação o direito de preferência será exercido pelos sócios em primeiro lugar. Só se estes manifestarem desinteresse na aquisição da quota ou parte, é que o sócio alienante fica livre de proceder segundo os seus interesses.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez por ano, na sede da sociedade, para deliberação sobre os assuntos da sua

competência, nomeadamente o relatório de contas e balanço de exercício, alteração dos estatutos e do pacto social, a eleição dos membros dos órgãos sociais, a feição, cisão ou transformação da sociedade e outros que a lei e os presentes estatutos reservarem a este órgão social.

Dois) A assembleia geral convocada por meio de carta registada em protocolo ou por meio de carta registada em protocolo, por fax ou por email, com uma antecedência mínima de três dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei

Três) Extraordinariamente, a assembleia geral reunir-se-á sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação, for requerida a pedido de qualquer sócio, com antecedência mínima de sete dias, se outro prazo não for fixado por lei.

ARTIGO NONO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário executivo.

Dois) Quando o desenvolvimento da sociedade o exigir, o mandato para este órgão social terá a duração de três anos, sendo livremente renovável por um ou mais períodos iguais.

ARTIGO DÉCIMO

Salvo disposição em contrário tomada pela assembleia geral, o presidente da mesa da assembleia geral é a Juliana Nogueira d'Assumpção Torres ou seu mandatário, com poderes plenamente conferidos para o mandato.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade permitidos por lei e pelos presentes estatutos, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e para praticar todos os actos e contratos que sejam indispensáveis e concorram para a plena realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros)

Um) O conselho de administração será constituído por um mínimo de dois e um máximo de quatro membros.

Dois) O conselho de administração será eleito em assembleia geral por maioria de três quartos dos votos entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

O conselho de administração poderá delegar num dos seus membros ou num grupo restrito dos seus membros, a totalidade ou parte dos seus poderes e definir a extensão desta delegação num instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Duração do mandato)

O mandato dos membros do conselho de administração não sócios, tem a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição por um ou mais mandatos sem qualquer limite.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) O conselho de administração reunir-se-á com regularidade mensal ou sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de três quartos dos votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Obrigação)

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente credenciado e nos precisos limites do respectivo mandato;
- c) Na ausência do presidente da sociedade obriga pela assinatura de dois membros do conselho de administração.

Dois) Os actos do mero expediente serão assinados por qualquer membro do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

A fiscalização dos negócios sociais compete a um conselho fiscal composto por um presidente, vice-presidente e um secretário, efectivo, eleitos bianualmente em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao conselho fiscal compete, além das retribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos, elaborar anualmente relatório sobre a sua acção

fiscalizadora e emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais apresentados pelo conselho de administração.

Dois) O conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entender conveniente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) O conselho fiscal deve reunir-se, pelo menos, todos os trimestres.

Dois) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria, tendo o presidente do conselho fiscal voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

O ano de exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Apurados os resultados, os lucros serão distribuídos da forma seguinte:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário integrá-lo;
- b) O restante será a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

No final do primeiro ano de exercício, não serão distribuídos lucros aos sócios, sendo aplicados para os efeitos estabelecidos na alínea a) do artigo precedente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Membros dos órgãos sociais)

Até a realização da primeira reunião da assembleia geral que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias após a constituição da sociedade, serão membros dos órgãos sociais os seguintes representantes:

- a) Bruno Miguel Toré do Couto Martins – presidente da assembleia geral;
- b) Juliana Nogueira d'Assumpção Torres – presidente do conselho de administração;
- c) Ricardo Corrêa de Almeida Medeiros Costa – presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Herdeiros

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros e representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Balanço)

No final de cada exercício, será dado balanço das contas dos resultados, com a data de trinta e um de Dezembro, para ser presente à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metrotel Works Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100363089, uma sociedade denominada Metrotel Works Moçambique, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo verde número dezoito, quarteirão três U. C dez cidade da Beira, Bairro do Esturro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e vinte, em representação de Asit Bharat Shah, solteiro, nascido aos dois de Fevereiro de mil novecentos e setenta e um em Ahmedabad Gujarat na Índia, de nacionalidade indiana, residente em Índia, portador do Passaporte n.º Z 1737368, emitido em Ahmedabad Gujarat aos oito de Junho de dois mil e dez, com validade até sete de Junho de dois mil e vinte, e Bhavik Bharatkumar Shah, solteiro, nascido aos nove de Junho de mil e novecentos e oitenta e dois, em Ahmedabad Gujarat na Índia, de nacionalidade indiana, residente em Índia, portador do Passaporte n.º Z 2124208, emitido em Ahmedabad Gujarat

aos cinco de Dezembro de dois mil e doze, com validade até quatro de Dezembro de dois mil e vinte e dois, na qualidade de representante da Metro Global Holdings Pte Ltd Singapore, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Metrotel Works Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Sidano, número trinta e oito, Sommerschild, província do Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto prestação de serviços, assessoria e assistência técnica na área de telecomunicações e telefonia móvel, assistência técnica para melhorar a implementação do programa *java*, serviços de, manutenção e suporte técnico informático, fornecimento de ferramentas para rastrear e monitorar os vazamentos descobertos no processo de resolução principalmente para provedor de serviços de bandalarga, TV a cabo, prestação técnica na montagem de sistemas *MySync*, entre outros serviços conexos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de mil novecentos e oitenta meticais correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Metro Global Holdings Pte Ltd – Singapore, representada pelo senhor Bhavik Bharat kumar Shah, e outra de vinte meticais, pertencente ao senhor Asit Bharat Shah, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por

terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta oitenta e seis por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um director-geral a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director-geral.

Cinco) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nutriflex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100353660, uma sociedade denominada Nutriflex, Limitada.

Primeiro: Luís Alberto Leitela, casado com Fátima José Machado, no regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100216122Q, nascido a seis de Julho de mil e novecentos e setenta e seis, residente na Avenida Abel Baptista, número mil duzentos e sete, Matola C;

Segundo: Silvano Ângelo Castanheira, solteiro, maior, natural de Maputo, Bilhete de Identidade n.º 110375400X, nascido a quinze de Outubro de mil e novecentos e setenta e sete, residente na Avenida Patrice Lumumba, número mil duzentos e dezanove, flat quatro.

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Nutriflex, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Mafalala, Rua da Guiné, quarteirão dezoito, Talhão número trinta e sete.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá ter delegações ou outras formas de representação dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a distribuição e venda de bebidas, géneros alimentícios, consultoria em SAP SD pacotes integrados de informática, bem como todas as actividades acessórias.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de quarenta mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Alberto Leitela;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Silvano Ângelo Castanheira.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas em dinheiro, espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas; e
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão de fiscalização, caso exista, cujo mandato será de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem o deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e compete-lhes todos os poderes permitidos por lei e por este estatuto.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração da sociedade ou por entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência salvo disposição em contrário, devendo a convocação conter a firma, a sede, local, dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício anterior, aplicação dos resultados bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação de administradores e quaisquer outros assuntos para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

e) A alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores conforme deliberado pela assembleia geral;

Dois) Sempre que a administração da sociedade seja exercida por um conselho de administração, a assembleia geral deverá proceder à nomeação, de entre os administradores, do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe ao administrador/es representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior, importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso seja eleito apenas um administrador para a sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, e a demonstração de resultados e demais contas de exercício, fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade, rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

João M. Dias – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100360373 uma sociedade denominada João M. Dias – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

João Carlos Ribeiro Moreira Dias, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, natural de Porto onde reside e acidentalmente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H287842, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto.

Que, pelo presente contrato de sociedade constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de João M. Dias – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Rua Consigliere Pedroso, número duzentos e catorze, Bairro Central, cidade do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de consultoria na área de fiscalização, elaboração de projectos, arquitectura, *design*, e afins.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio João Carlos Ribeiro Moreira Dias.

ARTIGO QUINTO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio único João Carlos Ribeiro Moreira Dias que desde já é nomeado sócio gerente, ou poderá nomear um representante legal através de uma procuração ou acta avulsa.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozesprint, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100360888, uma sociedade denominada Mozesprint – Sociedad Unipessoal, Limitada.

Nuno Alexandre Lopes Pereira Pinto, solteiro maior, natural de Maputo, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102526125M, de seis de Novembro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mozesprin – Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Marginal, número nove mil, quatrocentos cinquenta e três traço B quatro, Bairro da Costa do Sol, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de tecnologias de informação;
- b) Comunicação, formação e consultoria.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado em dinheiro pertencente a Nuno Alexandre Lopes Pereira Pinto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador;

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Otus, S.A.

Certifico, para efeito de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e treze matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362392 uma sociedade denominada de Otus, S.A.,

que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis:

ARTIGO UM

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Otus, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane, número quinhentos e noventa e nove, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á, com a maior amplitude permitida pela lei:

- a) Realização e desenvolvimento de actividades de pesquisa, prospecção e exploração na área de hidrocarbonetos;
- b) Realização de investimentos, estudos, formação, investigação e consultoria na área de hidrocarbonetos;
- c) Promoção imobiliária, compra e venda e arrendamento de imóveis
- d) Exploração de quaisquer actividades turísticas;
- e) Realização de investimentos em imobiliária e turismo;
- f) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si no capital social de outras sociedades;
- g) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de bens, artigos e materiais diversos;
- h) Prestação de serviços de:
 - i) Concepção, implementação e gestão de projectos bem como de investimentos;
 - ii) Agenciamento, assessoria, *marketing*, consignação, comissões, mediação e representação;
 - iii) *Procurement* para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de material de construção e demais bens e equipamentos.

Dois) Consultoria diversa em matérias ligadas ou partes do objecto social.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral quando não exista um órgão de administração colegial, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades para além das previstas no seu objeto social, bem como associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TRÊS

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, representado por mil e trezentas acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social consta dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUATRO

Prestações suplementares, obrigações e capitalização

Um) Mediante proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá celebrar contratos de suprimento com os accionistas, remuneráveis ou não, e podendo estes ter carácter de permanência ou não, em condições a fixar contratualmente e em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Qualquer contrato de suprimento deve ser previamente aprovado em Assembleia Geral, devendo o respectivo contrato e todos os termos e condições a ele aplicáveis ser reduzidos a escrito, sob pena do respectivo crédito não ser exigível.

Três) Quando o contrato de suprimento contemplar o empréstimo de outros bens fungíveis além de dinheiro, o respectivo valor deverá ser previamente avaliado e auditado, nos termos previstos na legislação comercial para a realização de entradas em espécie e avaliação de bens, e o contrato de suprimento deverá prever se o reembolso deverá ser efectuado em bem da mesma qualidade ou em dinheiro.

Quatro) Os accionistas poderão efectuar prestações acessórias, respeitando-se a proporção do percentual do capital social de cada accionista, nos termos definidos pela Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

ARTIGO CINCO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo ser ao portador, sujeita a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Dois) Não existem séries de acções, contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a

Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferencial sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por títulos provisórios ou definitivos, assinados pelo administrador único ou por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEIS

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração, e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO SETE

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos contando como o primeiro ano o da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do administrador único ou do director-geral será efectuada com dispensa de caução, salvo se a Assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) As tarefas da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela secretaria da sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrario a lei.

Três) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucro; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO NOVE

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de setenta e cinco de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a realização de suprimentos, financiamentos, empréstimos bem como definir os seus termos e condições;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais e do modelo de gestão diária da sociedade;
- h) Deliberar sobre qualquer transacção, parceria ou aspecto com impacto significativo na saúde financeira e nos negócios da sociedade, e/ou quanto o valor envolvido seja igual ou superior a dez por cento do valor dos capitais próprios da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO DEZ

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um administrador único ou a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros que será até o máximo de cinco, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de Administração ou por deliberação deste, a gestão corrente dos assuntos e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A um Conselho de Gestão, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos Regulamentos e na lei aplicável;
- b) A um dos membros do Conselho de Administração, que terá a designação de administrador delegado, fixando as áreas e limites das suas competências, podendo ou não atribuir aos restantes membros matérias específicas; ou
- c) A uma terceira pessoa, que terá a designação de director-geral, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Quatro) Cabem nas atribuições e competência do Administrador Único as matérias reservadas ao Conselho de Administração.

ARTIGO ONZE

Conselho de gestão

Um) Salvo disposição legal contrária, o Conselho de Gestão é o órgão constituído pelos membros do Conselho de Administração com funções executivas de gestão diária das atividades e negócios da sociedade, cuja principal atribuição consistirá na execução das atribuições e competência do Conselho de Administração relativas a gestão corrente (diária) das atividades e negócios da sociedade.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho de Gestão resultará de um Regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho de Gestão subordinar-se-á ao Conselho de Administração e será presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, quando este tiver funções executivas de gestão corrente das atividades e negócios da sociedade, ou pelo Administrador Delegado.

ARTIGO DOZE

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições

e competências específicas do Conselho de Administração, as seguintes matérias:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas; e
- c) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Quatro) Cabem nas atribuições e competências do Conselho de Administração todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO TREZE

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Do administrador único;
- c) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do director-geral, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato; e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO CATORZE

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberada pela Assembleia Geral, a sociedade terá uma secretária da sociedade, que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;

b) Participar em reuniões, concebendo as Actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;

c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;

d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e

e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO QUINZE

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um Fiscal Único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único.

ARTIGO DEZASSEIS

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordar, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DEZASSETE

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano Civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoantes aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral; e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DEZOITO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indico Imobiliária, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte um de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100327422, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Indico Imobiliária, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Mahamed Issufo Momade Sidique, solteiro, maior, natural de Pemba, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100343445P, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de identificação Civil de Nampula, residente em Nampula no Bairro Urbano central, Rua Mártires de Wiriam casa número oito, primeiro andar, esquerdo, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Indico Imobiliária, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal aquisição, gestão e comercialização de propriedade, incluindo, venda, arrendamento, turismo, e o exercício de actividades de obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais e está integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de novecentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a noventa e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Momad Samir Rahim e outra no valor de setenta e cinco mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente a sócia Rachida Moti Rahim.

ARTIGO QUINTO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes

do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador a eleger por deliberação do sócio único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Momad Samir Rahim.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultado)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação do sócio único

ARTIGO NONO

Previsão

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Nampula, vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Orbis Pharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes, Sandra Ugui Matandalasse, Iracema de Matos Durão e Tomás João da Conceição Mazembe na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, objecto e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Orbis Pharma, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comercialização por grosso de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários, de higiene, perfumaria e cosmética, material médico-cirúrgico, óptico, dentário, ortopédico, reagentes e meios de diagnósticos, equipamento hospitalar e afins, prestação de serviços gerais de consultoria e gestão na área da saúde, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Sede social e delegações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

SECÇÃO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta e três mil Meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sandra Ugui Matandalasse;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta e sete mil meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Iracema de Matos Durão;
- c) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Tomás João da Conceição Mazembe.

Dois) O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante decisão da assembleia geral e no montante, termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Das quotas e admissão de novos sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas e novos sócios)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário, ou por iniciativa de qualquer sócio cuja quota represente vinte e cinco por cento do capital social ou do administrador.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião para as sessões extraordinárias e de trinta dias para as sessões ordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência e validade das deliberações)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis à sociedade e pela implementação dos presentes estatutos, podendo, se os sócios acharem conveniente, alterá-los;
- b) Ratificar e nomear o administrador designado pelos sócios;
- c) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- d) Apreciar o balanço e contas e as respectivas propostas de aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre a exigibilidade das prestações suplementares, fixar o montante tornado exigível e o prazo de prestação.

Dois) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A exigência de prestações suplementares de capital;
- f) A alteração do pacto social;
- g) O aumento e a redução do capital social;
- h) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- i) A cessão e amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- j) A alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- k) A fixação da remuneração do administrador da sociedade.

Três) As deliberações da assembleia geral são obrigatórias para todos os sócios e órgãos sociais, não devendo contrariar a lei e os presentes estatutos.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar, em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou representados os sócios que detenham pelo menos setenta por cento do capital social.

Dois) Na falta de quórum, seguir-se-á nova convocação, devendo a reunião realizar-se vinte dias depois, com a mesma ordem de trabalhos.

Três) Verificando-se o previsto no número anterior, em segunda convocação, a assembleia geral deliberará validamente com os sócios presentes ou representados, seja qual for o seu número e o capital por eles representado.

Quatro) No apuramento do quórum, compete ao presidente da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações segundo o seu prudente critério, podendo solicitar que os respectivos instrumentos sejam depositados quarenta e oito horas antes.

Cinco) Os representantes legais dos incapazes e das pessoas colectivas poderão delegar os seus poderes nos termos legais ou em sócios da sua livre escolha.

Seis) Podem os sócios reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade das reuniões)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário e seja para o efeito devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, ou, no caso de impedimento, pelo seu legal substituto.

Dois) A convocação será realizada através de carta registada com aviso de recepção, podendo também ser por *telex*, *telefax* ou *e-mail*, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias para as sessões ordinárias, e quinze dias para as sessões extraordinárias.

Três) A convocatória deverá indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Quatro) Para as reuniões da assembleia geral os sócios indicarão por escrito, ao presidente da mesa, os seus representantes com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local das reuniões)

Um) A assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade.

Dois) Com parecer favorável dos sócios, o presidente da mesa da assembleia geral poderá determinar que a reunião se realize em qualquer outro lugar dentro do território nacional ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida por um administrador.

Dois) O administrador da sociedade é designado e nomeado em assembleia-geral na qual esteja reunida pelo menos setenta por cento do capital social.

Três) O administrador é designado por um período indeterminado, mas podendo à todo tempo ser substituído por deliberação da assembleia geral,

Quatro) A assembleia geral que ratificar a designação do administrador fixar-lhe-á a caução ou dispensá-lo-á da prestação da mesma.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões da administração)

Um) O Administrador reunir-se-á com os sócios:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro mês de cada trimestre;
- b) Em sessão extraordinária sempre que for convocado pelos sócios ou por quem detenha pelo menos setenta por cento do capital social.

Dois) A convocação será efectuada com a antecedência mínima de quinze dias por meio de telex, fax ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível convoca-lo sem quaisquer formalidades.

Três) A convocatória indicará o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião e deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões têm lugar, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que assim se entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do administrador)

Um) Compete ao administrador da sociedade exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos da lei se os sócios detentores de pelo menos cinquenta e um por cento concordarem.

Três) Compete ainda ao administrador da sociedade a gestão corrente da sociedade assistido por gestores ou directores executivos, se assim for entendido.

Quatro) Caberá aos sócios a designação de directores, gestores ou gerentes, bem como a determinação das suas funções, estando estes subordinados ao administrador e na sua directa dependência.

Cinco) Compete ao administrador celebrar contratos de trabalho.

Sexto) O administrador poderá ainda acumular o cargo de director-geral ou gerente, se assim for determinado pela assembleia geral e o administrador concordar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta de um dos sócios e do administrador;
- c) Pela assinatura do administrador no âmbito das suas competências;
- d) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e dentro dos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Do exercício económico e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver legalizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

SECÇÃO II

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A fiscalização económica da sociedade compete a auditores externos e ou revisores oficiais de contas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se ou liquida-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários.

SECÇÃO IV

Das participações e revisão dos estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Participações)

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades, ainda que tenham objecto diverso, bem como associar-se com outras para a prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente assumir a representação de outras sociedades nacionais e estrangeiras, independentemente do seu objecto social.

Três) Cabe à assembleia geral deliberar sobre o disposto nos números anteriores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Revisão dos estatutos)

Estes estatutos poderão ser revistos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Disposições gerais)

Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



AMOMA Pesca – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e trinta e cinco a folhas cento e trinta e seis do livro

de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária substituta da notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AMOMA Pesca – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede província de Nampula, distrito de Moma

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo coma legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto pesca.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pelo sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota, pertencente ao único sócio Eugénio Ussene Mussa, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Eugénio Ussene Mussa, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o unico sócio deliberar

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Canda Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social em que os accionistas deliberaram a mudança da denominação na sociedade de Canda Investments, S.A., para Canda Capital Investments, S.A., e a alteração parcial do objecto.

Que em consequência da mudança de denominação, e alteração parcial do objecto foi deliberado pelos accionistas alterar o número um do artigo primeiro e a alínea a) do artigo terceiro, do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade tem a denominação de Canda Capital Investments, S.A., criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) Mantém-se.

.....

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por:

- a) A gestão e participação no capital social de outras sociedades (SGPS)

5. ...

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Ghovec Tian Xuexue, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362627, uma sociedade denominada Ghovec Tian Xuexue, Limitada.

Inssa Elvio Simião Monjane, solteiro, moçambicano, natural Maputo, residente em Maputo, Avenida de Maguiguana, número trinta

e dois, portadora do Passaporte n.º 10AA15994, emitido aos doze de Outubro de dois mil e dez, válido até doze de Outubro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal, limitada, denominada Ghovec Tian Xuexue, Limitada, que será regida pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ghovec Tian Xuexue – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Matola, Bairro Hanhane, Rua Imap, número quinhentos e sessenta e dois.

Três) Sempre que se julgar conveniente o sócio único, pode abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria em engenharia civil;
- b) Venda e promoção imobiliária;
- c) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outra actividade conexas, complementares ou subsidiarias do objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única do Inssa Elvio Monjane, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

O sócio pode livremente querendo, fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Inssa Elvio Monjane.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade podem ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

=====

**Ghovec Yão Zhongling
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362422, uma sociedade denominada Ghovec Yão Zhongling, Limitada

Inssa Elvio Simião Monjane, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida de Maguiguana, número trinta e dois, portadora do Passaporte n.º 10AA15994, emitido aos doze de Outubro de dois mil e dez, válido até doze de Outubro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal, limitada, denominada Ghovec Yao Zhongling, Limitada, que será regida pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ghovec Yão Zhongling – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Matola, Bairro Hanhane, Rua Imap, número quinhentos e trinta e dois.

Três) Sempre que se julgar conveniente o sócio único, pode abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria em engenharia civil;
- b) Venda e promoção imobiliária.
- c) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outra actividade conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única do Inssa Elvio Monjane, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

O sócio pode livremente querendo, fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Inssa Elvio Monjane.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade podem ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

B.C. Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100362279, uma sociedade denominada B.C. Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Berta Edmunda Estrela Chamo, divorciada, natural de Maputo, residente no Bairro da Malhangalene, Rua Largo Dom Gonçalo da Silveira, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239890J, de quatro de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação civil da Cidade de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de B.C. Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de

sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede no Bairro da Malhangalene, Rua Largo Dom Gonçalo da Silveira, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de assessoria financeira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente à única sócia Berta Edmunda Estrela Chamo representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, no caso do sócio estar interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão da única sócia, poderá amortizar a quota no prazo

de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Berta Edmunda Estrela Chamo, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura da única administradora;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a única sócia deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

TURINVEST, Turismo e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas quinze a folhas dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e trinta e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, procedeu-se à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade TURINVEST, Turismo e Imobiliária, Limitada, tendo, conseqüentemente, sido alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, iguais, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Hotel Beach Nacala, Actividades Hoteleiras, Limitada;
- b) Outra quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Karim Premji.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Kumila Global Lipompo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de quinze de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Kumila Global Lipompo, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Kumila Global Lipompo S.A., abreviadamente designada por KUMILA, regendo-se pelos

presentes estatutos e subsidiariamente por outras disposições legais às sociedades anónimas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da KUMILA é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A KUMILA tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Objeto social)

A KUMILA tem por objecto social o exercício de investimentos na mineração, hidrocarbonetos, finanças, logística, transporte, construção civil e produção de material de construção e outras operações comerciais permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capita social)

O capital social, é de vinte e cinco mil meticais divididos por duzentos e cinquenta acções com valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Para efeitos do aumento do capital social poderão ser aplicados dividendos acumulados e reservas.

Três) O aumento do capital também poderá efectuar-se mediante admissão de novos accionistas, por deliberação da Assembleia Geral que fixará os termos e condições da sua realização.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas escriturais representadas por títulos provisórios ou definitivos.

Dois) Os títulos serão assinados por dois membros do conselho de administração, sendo um deles o seu presidente, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo das mesmas, o qual ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer sócio.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) A transmissão das acções pelo sócio à favor de outros sócios ou terceiros, carece de aprovação da assembleia geral.

Dois) Para efeitos do número anterior, os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das acções.

Três) Caso haja mais de um sócio interessado proceder-se-á à venda na proporção do rácio do capital e por fim a terceiros interessados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgão sociais da KUMILA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho fiscal;
- c) O Conselho de Administração; e
- d) O Conselho Executivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente, secretário da Mesa da Assembleia Geral, presidente e membros do conselho de administração e ou fiscal único são eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais, embora designados a prazo certo e determinado, manter-se-ão até a eleição e tomada de posse dos seus sucessores, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Três) O membro eleito para fazer parte de um órgão social que não entrar em exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho Executivo e Fiscal sempre que os interesses da sociedade aconselhem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do Conselho Executivo.

Três) Não obstante procederem reuniões conjuntas cada um destes órgãos conservam nestas circunstâncias a sua independência, sendo-lhes aplicável as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação das pessoas colectivas)

Um) Sendo eleito para qualquer órgão social uma pessoa colectiva, deve esta designar o seu representante por carta registada ou fax, dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante, devendo observar todavia, as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remunerações)

Os membros dos Conselho de Administração, Conselho Executivo e Conselho Fiscal poderão ser remunerados nos termos a estabelecer nos respectivos regulamentos internos.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão social supremo da KUMILA que representa a universalidade dos sócios com e em pleno gozo dos seus direitos, sendo suas deliberações vinculativas para todos os órgãos sociais e sócios, salvo se judicialmente forem declaradas contrárias à lei e aos presentes estatutos.

Dois) Todos os sócios têm direito a voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém direito a voto, salvo o administrador-delegado quando em representação de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Participação e representação)

Um) A representação do sócio poderá ser feita apenas por outro sócio ou por outra pessoa quem dele receber mandato, devendo ser comunicada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral com antecedência mínima de dois dias da reunião da Assembleia Geral.

Dois) É permitida a representação de mais de um sócio pelo mesmo representante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e Fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da Assembleia Geral e demais funções conferidas por lei e presentes estatutos.

Três) Nas ausências e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, toda a escrituração e expediente relativo à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou seu substituto, mediante expedição de fax, correio electrónico ou cartas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias e com indicação da agenda de trabalhos, data, hora e local da sua realização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade e deliberação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses do ano para deliberar sobre o balanço, relatório do Conselho de Administração referente ao exercício anterior, deliberar sobre a aplicação dos resultados, substituir os membros dos órgãos sociais para as vagas que se verificarem e tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária reunir-se-á sempre que for requerida pelo Conselho de Administração ou Conselho Fiscal ou ainda pelos que representem, pelo menos, um terço do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum e deliberações)

Um) A Assembleia Geral só poderá validamente deliberar se todos os sócios estiverem presentes.

Dois) As deliberações sociais são tomadas por maioria simples com direito a voto, salvo o disposto no número seguinte.

Três) As deliberações sociais que impliquem a modificação dos estatutos só serão válidas quando tomadas por maioria qualificada de dois terços do total do capital social com direito a voto.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração da KUMILA é exercida pelo Conselho de Administração constituído por um mínimo de dois e por um máximo de três membros.

Dois) Os administradores poderão ser sócios ou não.

Três) Cada accionista tem direito de propor para votação um membro do Conselho de Administração.

Quatro) Os administradores poderão ser destituídos por deliberação da Assembleia Geral por incumprimento ou mau desempenho das suas funções.

Cinco) No caso de morte, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral procederá a sua substituição no prazo de dois meses.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente ou por solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) Compete ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das decisões tomadas.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas na sede, podendo realizar-se noutra local desde que a maioria dos administradores o aceite.

Quatro) Das reuniões do Conselho de Administração será lavrada a respectiva acta que deverá ser assinada por todos os administradores presentes e representados, assim como dos ausentes que tenham participado por conferência telefónica ou qualquer outra forma de comunicação que permita a todos os administradores participantes comunicar entre si.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum e deliberação)

Um) O quórum necessário para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar é de mais de metade dos seus membros presentes ou representados, incluindo os que hajam participado por escrito ou telefonicamente.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples.

Três) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar em reuniões do Conselho de Administração por outro membro mediante carta dirigida ao presidente do conselho.

Quatro) Os membros ausentes fisicamente poderão participar nas deliberações do Conselho de Administração por conferência telefónica ou qualquer outra forma de comunicação que permita a todos os administradores participantes comunicarem-se entre si.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da KUMILA, designadamente, deliberar sobre:

- a) Os relatórios e contas anuais;

- b) A prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela KUMILA;
- c) Projectos de fusão, cisão e de transformação;
- e) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- f) Constituir mandatários que entender, delegando neles suas atribuições;
- g) Aprovar planos de negócio;
- h) Propor à Assembleia Geral a aplicação dos lucros;
- i) Deliberar acerca de matérias que lhe sejam cometidas por lei ou pela Assembleia Geral;
- j) Contrair empréstimos por qualquer título com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de competência)

A gestão diária da KUMILA é delegada ao administrador-delegado, indicado pelos sócios dentre os administradores eleitos pela Assembleia Geral ou a uma terceira entidade mediante contrato de gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do administrador delegado)

Ao administrador delegado ou a entidade gestora são reservadas as mais amplas atribuições inerentes à gestão corrente da KUMILA, cabendo-lhe em particular:

- a) Executar o plano de negócios;
- b) Gerir os recursos humanos;
- c) Gerir os recursos financeiros e materiais;
- d) Representar a KUMILA;
- e) Celebrar contratos de gestão;
- f) Preparar o relatório e contas anuais e submeter ao Conselho de Administração;
- g) Prestar informação ao Conselho de Administração sempre que solicitada;
- h) Abertura e encerramento de filiais e sucursais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Obrigações da KUMILA)

Um) A KUMILA fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador delegado ou pelo representante da entidade gestora nas matérias da sua competência;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer pessoa devidamente autorizada pelo administrador delegado.

SECÇÃO IV

Do Conselho Executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição e funções)

O Conselho Executivo será constituído por administrador delegado ou representante da entidade gestora e dois administradores nomeados pelo Conselho de Administração e é um órgão de consulta do administrador delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

O Conselho Executivo reúne-se uma vez por mês mediante convocatória do administrador delegado.

SECÇÃO V

Do Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

A fiscalização dos negócios da Kumila será exercida pelo Conselho Fiscal, composto por três membros e nomeados pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Proceder ao exame de contas da Kumila e verificar o estado da tesouraria e a situação económico-financeira;
- b) Emitir parecer quanto à prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Kumila, bem assim quanto à alienação e oneração de bens imóveis, quando for o caso disso;
- c) Verificar se as deliberações do Conselho de Administração se conformam com a lei e os estatutos, nomeadamente com as políticas aprovadas pela Assembleia Geral;
- d) Assistir quando convocado, às sessões do Conselho de Administração, participando nos debates sem direito a voto;
- e) Emitir parecer sobre propostas de contas e relatórios referentes a cada exercício;
- f) Apresentar à Assembleia Geral ordinária, o seu relatório de exercício do ano;
- g) Dar parecer sobre assuntos que lhe forem cometidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidades)

Um) o exercício de funções em qualquer órgão social da Kumila é incompatível com o exercício de funções de qualquer natureza, por investidura em cargo social ou por contrato de trabalho, em outra instituição comercial concorrente ou similar.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número alíneas anteriores o exercício de funções em órgãos sociais na Kumila, com exclusão do Conselho Fiscal ou nas sociedades nas quais a Kumila tenha directa ou indirectamente participações.

SECÇÃO VI

Dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Lucros e aplicações)

Um) Uma fracção dos lucros líquidos apurados em cada exercício será destinada à constituição de uma reserva.

Dois) O remanescente será capitalizado e/ou distribuído como dividendo pelos sócios, segundo a sua participação social, mediante deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Do controlo interno

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) As funções de controlo interno da Kumila estarão a cargo de um auditor interno nomeado pelo Conselho de Administração.

Dois) O auditor interno terá acesso a toda a informação da Kumila e apresentará os resultados do seu trabalho ao Conselho de Administração, através de qualquer membro deste órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Procedimento)

Um) A liquidação Kumila só se dissolve nos casos e termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da Kumila rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo que se achar omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Fazenda Bom Descanso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, técnico superior dos registos e notariado N1 e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Dirk Albertyn e Christoffel Andreas Albertyn, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Fazenda Bom Descanso, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A actividade da agricultura na sua globalidade;
- b) Exportação de produtos agro-pecuária e florestais;
- c) Importação de equipamentos e insumos para actividade agrícola;

d) Exportação de equipamentos e insumos para a produção agrícola, pecuária e florestal;

e) Importação e comercialização de medicamentos e outros produtos fitossanitários;

f) Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas e florestais;

g) Estudo e elaboração de projectos agrícolas e florestais;

h) Exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo a importação e exportação, comissões, consignações e agenciamento;

i) Formação técnica profissional nas áreas agro-pecuária e florestal;

j) Consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas do ramo.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrá-las e participar no seu capital.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo quinze mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios Dirk Albertyn e Christoffel Andreas Albertyn.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação, activa e passivamente, em juízo e fora dele, são conferidos a ambos os sócios, nomeadamente Dirk Albertyn e Christoffel Andreas Albertyn, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, onde delegará total ou parcialmente os seus poderes através de um instrumento bastante.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civilmente e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas entre os sócios é livre e para estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer às instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, onde proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-á pelas disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar os Directores e o/ ou mandatários da sociedade;

d) Fixar remuneração para os Directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Directores da sociedade.

Três) as assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de quotas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

Um) As previsões aplicar-se-ão com respeito às contas de empréstimo.

Dois) Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimos do sócio. A dita conta não será acrescida de juros, excepto até ao ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimos, exceda, em proporção as outras contas de empréstimos, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando, e serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos

sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos que será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade de assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito, o assunto será dirigido ao auditor geral para sua decisão, a sua decisão será final e obrigatória;

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos terlos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maxixe, doze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Boa Mesa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dia dez de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e um D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório constituída por Ndizeye Jean Baptista e Emanuel Hakizamungu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Boa Mesa Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Boa Mesa, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Pascoal Nhagumela, número vinte nove, parcela número dezanove, distrito Municipal Kamavota, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Industria;
- b) Comércio geral;
- c) Importação e exportação de vinagre, empacotamento de sal e açúcar.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dois milhões de metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão de metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ndizeve Jean Baptista;
- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão de metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Hakizamungu Emanuel.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Três) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, serão necessárias as assinaturas dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balço e contas de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Glimo Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Fernando Machado de Oliveira e Dorca Alberto Machanguana, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Glimo Investments, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Glimo Investments, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Malhangalene número duzentos e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico de detergentes e produtos químicos similares, a prestação de serviços de limpeza e de lavagem automóvel, construção civil e obras públicas, instalação de sistemas de vigilância electrónica e CCTV, gestão e montagem de sites, bem como o exercício de outras actividades de natureza industrial e comercial permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) José Fernando Machado de Oliveira, uma quota no valor de nove mil e novecentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Dorca Alberto Machanguana, uma quota no valor de cem meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio José Fernando Machado de Oliveira, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Ermar Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362929, uma sociedade denominada Ermar Serviços, Limitada, entre:

Marieta Albino Zunguze, solteira, de trinta e um anos de idade, gestora de recursos humanos, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100434273S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e dez e válido até ao dia vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola A, Avenida União Africana, número sessenta e quatro; e

Ermenegildo Eduardo José Guilaze, solteiro, de trinta anos de idade, advogado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102284634P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia onze de Maio de dois mil e doze e válido até ao dia onze de Maio de dois mil e dezassete, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, na Vila Olímpica de Zimpeto, Bloco onze, edifício dois, apartamento sete.

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ermar Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Manykene, número dezasseis barra B, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por fim o exercício da actividade de prestação de serviços de importação e fornecimento de máquinas, equipamentos e acessórios, a prestação de serviços de transportes de carga e de prestação de serviços de consultoria, gestão e assistência técnica de máquinas e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou de outras formas de associação, segundo as modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, uma no valor de cinco mil e cem meticais (representativas de cinquenta e um por cento do capital social) e outra no valor de quatro mil e novecentos (representativa de quarenta e nove por cento do capital social), pertencentes, respectivamente, a Marieta Albino Zunguze e a Ermenegildo Eduardo José Guilaze.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta entregue em mão ou por registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo nos casos de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

SECÇÃO II

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração da sociedade.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada pelo presidente de mesa ou a requerimento da administração de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação da assembleia geral compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios podem reunir e deliberar validamente em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade será obrigada pela assinatura de um ou mais administrador nas condições definidas pela assembleia geral.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar, constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela competente legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Isle Rock, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362686, uma sociedade denominada Isle Rock, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Uriel Sefane Lopes Menete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990672Q, emitido em Maputo no dia onze de Dezembro de dois mil e doze, residente em Maputo, no Bairro da COOP, Rua Transversal à Avenida Base N'Tchinga, número setenta e oito, nono Andar, Flat três, constitui a sociedade denominada Isle Rock, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Isle Rock, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Isle Rock.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, contando-se o seu início a partir da outorga do contrato social.

Três) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objecto:

- a) A exploração e gestão de empreendimentos turísticos;

- b) A promoção de eventos culturais;
- c) A consultoria no domínio turístico.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer actividade conexas e complementar ao objecto principal, bem como qualquer outra, desde que para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de trinta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Uriel Sefane Lopes Menete.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida pelo respectivo sócio.

Dois) O director está dispensado de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura do director;
- b) Pela assinatura de um procurador, nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado pelo director.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos ao sócio.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, conforme os casos.

Dois) A sociedade só se dissolve por decisão escrita do sócio ou nos casos prescritos na lei.

Maputo, aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fermont Serviços, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362775, uma sociedade denominada Fermont Serviços, Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando Jorge Duarte Monteiro, de nacionalidade portuguesa, solteiro, com o Passaporte n.º L084009, emitido pelo Governo Civil do Porto a catorze de Setembro de dois mil e nove, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, setecentos e nove, segundo, direito, Maputo, que outorga por si.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Fermont Serviços, Unipessoal, Limitada, e tem a sede na Avenida Mohamed Siad, número oitocentos vinte e um, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objeto aluguer e venda de equipamentos, material de construção civil, viaturas ligeiras, pesadas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais subscrito pelo sócio único Fernando Jorge Duarte Monteiro, com uma quota de cinquenta mil meticais correspondente a cem por cento do capital social:

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do conhecimento do sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do único sócio Fernando Jorge Duarte Monteiro, que é nomeado gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



M & E Group of Companies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362244, uma sociedade denominada M & E Group of Companies, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Manuel Orlik Fabião Nuvunga, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, com Helena Raquelina Mataveia, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010399017J, de vinte e três de Novembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil; e

Elisia Isaac Siteo, solteira, maior, natural e residente em Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100000629Q, de dois de Novembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de M & E Group of Companies, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Emília Daússe, número seiscentos oitenta e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos, participações financeiras, gestão, serviços e consultoria.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congêneres, assumir a sua representação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) Criar sinergias entre os sócios da sociedade na identificação de oportunidades de negócio, mobilização de parcerias e de recursos dentro e fora de Moçambique necessários para a implementação de projectos e iniciativas comerciais da sociedade.

Cinco) Criar sinergias entre as empresas individuais dos sócios para a execução de oportunidades de trabalho que forem surgindo no âmbito das actividades específicas das sociedades comerciais constituídas pela sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- Uma quota com valor nominal de vinte e cinco mil, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Orlik Fabião Nuvunga;
- Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Elisia Isaac Siteo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma vês ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se, para efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

Dois) A decisão do sócio atinente ao aumento do capital social deve mencionar expressamente se são criadas novas quotas ou se é somente aumentado o valor nominal do capital.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se pode exigir do sócio prestações suplementares, entretanto, pode emprestar à sociedade dinheiro de que a caixa carecer, mediante juros por ele a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercido pelo sócio Manuel Orlk Fabião Nuvunga que por este meio, fica nomeado administrador com dispensa da caução, com a remuneração que vier a ser fixação pelo sócio.

Dois) O administrador, mediante autorização dos sócios, pode nomear mandatário da sociedade conferindo-lhe os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura da sócio gerente sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) O sócio gerente ou mandatário não podem obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Fundo da reserva legal

Dos lucros apurados são deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal enquanto não estiver preenchido ou sempre que for necessário reintegrá-lo;

- b) As Quantias que por decisão dos sócios se destinarem a constituírem quaisquer outros fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constitui dividendo para os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente, no momento, que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos é regido por que se rege a matéria.

Maputo, aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

E.F.C. Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362082, uma sociedade denominada E.F.C. Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Eduardo Teodorico França Magaia, casado, natural de Marracuene, residente no Bairro de Triunfo, Avenida Acordos de Incomáti, casa n.º duzentos cinquenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993649B, de sete de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação civil da cidade de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de E.F.C. Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para, todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de assessoria financeira, gestão e intermediação imobiliária.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente ao único sócio Eduardo Teodorico França Magaia representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, no caso do sócio estar interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade, mediante previa decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Eduardo Teodorico França Magaia, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante da falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gekcy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362600, uma sociedade denominada Gekcy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código commercial, entre:

Primeiro: Eric Thierry Gahomera, casado, natural de Burundi, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101674110S, válido até dezasseis de Novembro de dois mil e dezasseis, residente na Rua H, número trezentos setenta e um, Bairro Vinte e Cinco de Junho B, em Maputo;

Segundo: Cyrique Kabanda, casado, natural de Kibali-Rwanda, portador do passaporte n.º EJ662198, válido até vinte e três de Janeiro de dois mil e dezoito, residente em Huy na Bélgica.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Gekcy Limitada, com sede na Avenida Martires de Inhaminga, número trezentos setenta e um, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Intermediação;
- c) Agenciamento imobiliário;
- d) Compra e venda de imóveis;
- e) Construção civil;
- f) Aluguer de viaturas;
- g) Consultoria na área imobiliária e comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita por Eric Thierry Gahomera;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita por Cyrique Kabanda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou redução de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocado por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telex ou *telex*, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) Cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até dia trinta de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome de representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade porponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Phenix, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362678, uma sociedade denominada Phenix, S.A., entre:

Alexandre Pavlovich Merznhiakov, de nacionalidade russa, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte

n.º 704055500, emitido na Federação Russa no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e nove;

Flávio Prazeres Lopes Menete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990526N, emitido em Maputo no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, residente em Maputo, no Bairro da COOP, Rua Transversal à Avenida Base N'Tchinga, número setenta e oito, nono andar, flat três;

Uriel Sefane Lopes Menete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990672Q, emitido em Maputo, no dia onze de Dezembro de dois mil e doze, residente em Maputo, no Bairro da Coop, Rua Transversal à Avenida Base N'Tchinga, número setenta e oito, nono andar, flat três.

É constituída a sociedade anónima denominada Phenix, S.A., que se vai reger nos termos dos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a designação de Phenix, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Manutenção aeronáutica;
- b) Comercialização de equipamento e consumíveis de aviação;
- c) Consultoria e assistência técnica no domínio da aviação.

Dois) Para além do exercício de actividades conexas e complementares ao objecto principal a sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial.

Três) Por determinação da assembleia geral a sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, representado por cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma, e está nesta data totalmente realizado.

Dois) À data da constituição da sociedade o capital achava-se realizado em vinte e cinco por cento.

Três) Os accionistas ficam obrigados a realizar integralmente o capital em três prestações anuais, devendo a primeira ser depositada na conta da sociedade um ano após a sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas e ordinárias.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento e subdivisão dos títulos far-se-ão a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções ou conversão de obrigações em acções, bem como, por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;

f) O tipo de acções a emitir;

g) A natureza das novas entradas se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Na transmissão de acções os accionistas gozarão sempre do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretender transmitir acções deve manifestar esse desejo ao Conselho de Administração, por escrito, indicando o número das acções que pretende transmitir, o preço, forma e condições de pagamento, bem como quaisquer outras informações que reputar importantes para a tomada de decisão pelos restantes accionistas.

Três) Feita a manifestação de interesse nos termos referidos no número anterior, o Conselho de Administração tem sete dias para comunicar desse facto aos accionistas, que por sua vez terão vinte e um dias para se pronunciar, por escrito, com assinatura reconhecida notarialmente, indicando, caso tenham interesse, o número de acções que pretendam adquirir, bem como as condições que oferecem.

Quatro) A falta de apresentação de uma contra-proposta de compra, no prazo estipulado no número anterior, equivale à falta de interesse.

Cinco) Havendo vários accionistas interessados na aquisição, a transmissão será proporcional ao valor das acções detidas por cada um dos interessados.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

A sociedade, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos órgãos sociais é de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se forem destituídos ou renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais que forem indicados em eleições intercalares terminam o mandato ao mesmo tempo que os restantes membros.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, podendo também serem eleitas pessoas colectivas para os mesmos órgãos.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas por deliberação da Assembleia Geral tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar a caução ou dispensar da sua prestação.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso à Assembleia Geral, desde que todos manifestem, por escrito, o sentido do voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Os obrigacionistas não têm o direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral, devendo ainda participar nos seus trabalhos, quando convocados, não tendo, porém, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas sessões da Assembleia Geral.

Quatro) As acções dadas em caução, penhor, as arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem, ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de voto)

Tem direito de voto todo o accionista que tenha as respectivas acções registadas em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias da reunião da Assembleia Geral e que mantiver esse registo, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação de accionistas)

Os incapazes serão representados pelas pessoas a quem couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

c) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;

d) Deliberar sobre a indicação de um auditor de contas independente, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Fiscal;

e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

g) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

h) Deliberar sobre a aquisição, pela sociedade, de acções próprias;

i) Deliberar sobre o pagamento adiantado de dividendos, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal;

j) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

k) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

l) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

m) Aprovar o manual de governação;

n) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os accionistas terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das Assembleias Gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito se encontra estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído pelo vice-presidente.

Três) Para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, compete, designadamente, ao presidente da mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral com uma antecedência mínima de trinta dias;
- b) Dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, até trinta de Março de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais, a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão, em princípio, na sede social, podendo porém reunir-se em qualquer outro local do território nacional indicado nos respectivos anúncios convocatórios, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais nacionais de grande tiragem na localidade onde se situe a sede social, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião, devendo mencionar a espécie de reunião, o local, o dia e a hora, bem como a ordem de trabalhos.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito a voto e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais ordinárias serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua.

Quatro) As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas, pelas entidades referidas no número anterior, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, ou ainda, de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido no número anterior será por escrito e dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com justificação da necessidade da convocação da Assembleia e indicação precisa dos assuntos a incluir na ordem de trabalhos.

Seis) Se o presidente da Mesa ou quem o substituir não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legal ou estatutariamente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá a reunião ser convocada directamente pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e ainda pelos accionistas que a tenham requerido.

Sete) Em qualquer caso, os accionistas terão o direito a propor alterações à ordem de trabalhos, bem como propor o texto das deliberações a adoptar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir-se e deliberar validamente, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados todos os accionistas.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos referidos na segunda parte do número três deste artigo.

Três) Dependendo dos assuntos a debater, quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os accionistas que intervenham por recurso às tecnologias de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou de voz e imagem.

Quatro) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Cinco) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;
- d) As deliberações a que se refere o artigo sétimo dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades;
- k) Contração de empréstimos e de outro tipo de financiamentos;
- l) Aprovação do plano de negócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Por cada acção conta-se um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, amenos que a assembleia delibere previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam por qualquer circunstância concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, ou para outra data que não esteja para além de trinta dias da primeira convocatória, a ser anunciada pelo presidente da mesa sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade ou convocação, desde que conste da acta.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição e forma de indicação)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Nas deliberações do Conselho de Administração, em caso de empate, o presidente do Conselho de Administração ou o administrador que estiver a substituí-lo, terá voto de qualidade.

Três) A Assembleia Geral definirá os pelouros de cada um dos administradores eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Direcção do Conselho de Administração)

Compete ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação social da sociedade, com as

competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas e privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;
- d) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- e) Realizar investimentos quando os entenda convenientes para a sociedade e se mostrarem ajustados aos planos de negócio aprovados pela Assembleia Geral;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- h) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;
- i) Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;
- j) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- k) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias;
- l) Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, exercendo sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar.

Três) É vedado aos administradores e ou aos procuradores, realizar em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao objecto social da mesma.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo, a favor da sociedade a caução que tiver prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades os membros do Conselho de Administração poderão estar sujeitos a prestação de caução em montante, termos e condições a serem estabelecidos em Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá uma vez por mês e sempre que justificadamente convocado por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com pelo menos, uma semana ou quarenta e oito horas de antecedência relativamente à data da reunião, conforme seja ordinária ou extraordinária, devendo incluir a ordem de trabalhos e os elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas havendo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local da localidade fora da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente, ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do Conselho de Administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Cinco) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso às tecnologias de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou de voz e imagem.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de qualquer dos administradores, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um empregado com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Para Fiscal Único só podem ser designadas sociedades de auditoria de contas.

Três) Sendo designado um Fiscal Único não haverá eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Três) O Conselho Fiscal pode solicitar a auditoria das contas a uma entidade independente, correndo os custos por conta da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração, mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessário que todos tenham sido convocados e esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal realizam-se na sede social, mas poderão realizar-se em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO V

Da disposição comum

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que se destinarem à constituição de qualquer fundo de reserva, conforme for deliberado pela Assembleia Geral;
- c) O remanescente dos lucros será aplicado como a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, compete ao presidente do Conselho de Administração desempenhar as funções de liquidatário.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissa a sociedade reger-se-á pela legislação moçambicana que lhe for aplicável.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Niomoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de alteração parcial do pacto social de nove de Dezembro de dois e onze, lavrada a folhas setenta verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e quatro barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes os sócios Maurício Supelo Martinho e Alexey Ivanov.

E por eles foi dito: que no dia cinco de Dezembro de dois mil e onze, na sua sede social em Mocuba, reuniram-se os sócios legais da sociedade, Maurício Supelo Martinho e Alexey Ivanov, constituindo o quórum de cem por cento do capital social, para validamente deliberar sobre o único ponto da agenda de trabalho:

Cessão de quotas, saída e entrada de sócio.

Aberta a sessão, o sócio Alexey Ivanov, tomou a palavra e manifestou a vontade de ceder voluntariamente a sua quota de nove mil oitocentos meticais, que detém na sociedade. Ao senhor Tobias Joaquim Dai, cessando imediatamente a sua qualidade de

sócio, passando o cessionário a novo sócio da sociedade, proposta que foi acolhida por unanimidade, tendo o senhor Tobias Joaquim Dai, aceite e, em consequência desta operação, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, quanto a cláusula de capital social que passa a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas pela forma seguinte:

- a) Maurício Supelo Martinho, com dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social e;
- b) Tobias Joaquim Dai, com nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, nove de Dezembro de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.